



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05775/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São João do Cariri**. Prestação de Contas do Prefeito Cosme Gonçalves de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. Regularidade com ressalva das Contas de Gestão do Sr. Cosme Gonçalves de Farias. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00159/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **São João do Cariri**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. Cosme Gonçalves de Farias.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 436/503, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 563/15, publicada em 26/12/2015, estimando as receitas e fixando as despesas no valor de R\$ 18.506.506,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.253.253,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A Lei Municipal n.º 581/16 autorizou a abertura de créditos especiais no montante de R\$ 193.790,00;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 13.309.204,11, equivalendo a 71,92% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 14.233.906,34, representando 76,91% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 9.318.819,17;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 12.909.204,11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05775/17

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 63,73% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam 35,25% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 27,35% da receita de impostos.

Ao final do seu relatório preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 924.702,23, sem a adoção das providências efetivas;
2. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período;
3. Gasto com pessoal acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Devidamente intimado, o Sr. Cosme Gonçalves de Farias deixou o prazo transcorrer *in albis*, fls. 506/507.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, mediante o Parecer n.º 956/17, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 509/514, pugnou por:

- “1) **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, Prefeito Constitucional do Município de São João do Cariri, referentes ao exercício de 2016;
- 2) **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2016;
- 3) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 4) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao aludido gestor, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- 5) **RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal de São João do Cariri, no sentido de guardar estrita observância: a) à Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05775/17

sobretudo no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas relativas à admissão de pessoal; b) à Lei Complementar 101/2000 (LRF) e à Lei 12.494/2007 (Lei do FUNDEB), no escopo de evitar a repetição das falhas detectadas nas presentes contas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit na execução orçamentária, verifica-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal.
- Em relação à existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período, mais uma vez constata-se que houve falha de planejamento por parte do Poder Executivo de São João do Cariri, sendo agora na aplicação dos recursos originários do FUNDEB. No caso, o excesso verificado deveria ter sido integralmente aplicado no exercício de 2016, objetivando garantir o efetivo alcance das finalidades de tal Fundo. Novamente devem ser direcionadas recomendações ao gestor.
- Com referência aos gastos com pessoal do Município acima do limite de 60% fixado no art. 19 da LRF, novamente foi violado importante dispositivo da Lei Complementar n.º 101/00. Conforme destacado no relatório técnico, só houve a superação dos 60% em virtude da inclusão das obrigações patronais, majorando a despesa com pessoal e encargos do Município de São João do Cariri para R\$ 8.157.579,04, representando 63,19% da RCL. Entretanto, referida impropriedade pode ser atenuada diante da constatação de que os gastos com pessoal do Poder Executivo representaram 50,10% da receita corrente líquida, atendendo ao limite máximo de 54% consignado no art. 20, III, “b”, da LRF. De toda forma, a irregularidade não deve se repetir nos vindouros exercícios, cabendo mais uma vez, o envio de recomendação.
- Por fim, quanto à contratação de pessoal por excepcional interesse público, acosto-me integralmente à manifestação ministerial. Como se sabe, o ingresso no serviço público deve ser efetivado, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05775/17

Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público. No caso do Município de São João do Cariri, verifica-se a contratação temporária destinada a cargos de natureza efetiva, como professores, médicos e enfermeiros, cabendo o envio de recomendações.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do Prefeito de São João do Cariri, Sr. Cosme Gonçalves de Farias, foram aprovadas por este Tribunal, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04049/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00137/16)
04463/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00113/15)

Obs.: O processo TC n.º 04377/16, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2015 encontra-se na Auditoria para análise de defesa.

Diante do contexto fático dos autos e do histórico de julgamentos das prestações de contas anteriores do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, este Relator, em consonância com o parecer ministerial, **VOTA** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, relativas ao exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05775/17

- 2) **Recomende** à Administração Municipal de São João do Cariri que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05775/17; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Cariri este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 12:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 13:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2017 às 12:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 19:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2017 às 14:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 10:28



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2017 às 15:28



Luciano Andrade Farias